

MORAIS LEITÃO

**GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS**

**ALTERAÇÕES
AO CÓDIGO CIVIL
EM MATÉRIA FAMILIAR
E SUCESSÓRIA**



Lisboa-Porto
-Funchal-Luanda-
Maputo-Macau
-Hong Kong

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CIVIL EM MATÉRIA FAMILIAR E SUCESSÓRIA

Os últimos meses têm sido de algum labor legislativo em matéria de família e sucessões. Se o Direito da Família, área onde as inovações legislativas são frequentes, fruto da sua maior permeabilidade aos desenvolvimentos sociais, passou mais incólume no sentido estrito, repercutindo-se as alterações legislativas na parte geral do Código Civil, o direito sucessório conhece uma profunda alteração que não poderia ser ignorada. Por um lado, com a aprovação da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, que altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial, e, por outro, com a aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 agosto, que cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação.

A Lei 48/2018 e a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário

Em 01-09-2018, entrou em vigor a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, que altera o Código Civil (CC), reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Nos termos do artigo 1700.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, do CC os cônjuges passam agora a poder renunciar à condição de herdeiro legitimário um do outro, desde que verificados os seguintes requisitos:

- a) O regime de bens seja o da separação, por escolha dos nubentes ou por imposição legal, por o casamento ter sido celebrado sem precedência do processo de publicações ou por um dos cônjuges ter completado 60 anos de idade;
- b) A renúncia seja recíproca; e
- c) A renúncia seja efetuada de forma expressa na convenção antenupcial.

Esta renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, não sendo obrigatória que tal condição seja recíproca.

De qualquer modo, o cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança do outro terá direito:

- A que as liberalidades a seu favor não sejam feridas de inoficiosidade até à parte da herança correspondente à sua legítima caso a renúncia não existisse;
- A alimentos e direito às prestações sociais por morte;
- À habitação da morada de família, sendo esta propriedade do falecido, e ao direito de uso do recheio nas seguintes condições:
 - a) Vitalício, no caso de ter completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão;
 - b) Pelo prazo de cinco anos, no caso de não ter completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão. Este prazo (i) caduca, caso o cônjuge sobrevivente não habite a casa por mais de um ano, por motivos que lhe sejam imputáveis; (ii) pode ser prorrogado pelo tribunal, face a uma situação de carência e (iii) uma vez esgotado, permite o eventual direito a permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado;
- À preferência no caso de alienação do imóvel, durante o tempo que o habitou, quer como titular de um direito de habitação, quer como arrendatário. Contudo, o cônjuge sobrevivente que disponha de casa própria no concelho da casa de morada de família, ou neste ou nos concelhos limítrofes se esta se situar nos concelhos de Lisboa ou Porto, não tem direito a habitar a casa de morada de família.

A Lei 49/2018 e o regime do maior acompanhado

Em fevereiro de 2019 entrará em vigor o novo regime legal do maior acompanhado (Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto), que substituirá o regime atual, composto por duas figuras distintas: a interdição e a inabilitação.

O acompanhamento, nos termos do novo artigo 145.º do Código Civil (CC), deve cingir-se ao necessário. Essa é talvez uma das notas características deste novo regime: a prevalência da autonomia e da autodeterminação do acompanhado. Contrariamente ao que respeita às alterações introduzidas no direito sucessório português, as alterações que o regime do maior acompanhado introduz não constituem inovações de regime tão profundas. Se por um lado acaba com a distinção entre interdição e inabilitação, responsabilizando mais o maior acompanhado, por outro mantém, no geral, aquilo que são os poderes do acompanhante. As principais diferenças de regime são as seguintes:

- No novo regime legal, conforme decorre do artigo 143.º, n.º 2, alínea b), do CC e contrariamente ao que sucedia até aqui, o acompanhante pode ser o unido de facto, sendo assim este equiparado ao cônjuge não separado de pessoas e bens;
- No regime legal ainda em vigor, a nomeação do acompanhante, ainda que feita pelo tribunal, tinha de respeitar a ordem estabelecida no artigo 143.º do CC, sendo a tutela deferida pela ordem seguinte: cônjuge do interdito, pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder parental, qualquer dos progenitores, os filhos maiores (preferindo o mais velho), a não ser que o

tribunal considerasse ser o outro o mais apto. De ora em diante, e apesar de o elenco de pessoas a quem tutela pode ser deferida ter aumentado, continuando a nomeação a caber ao tribunal, a escolha é feita pelo acompanhado, pelo seu representante legal ou, caso nenhum destes escolha, pelo tribunal, nomeando aquele que «melhor siga o interesse do beneficiário». Isto significa que não há nenhuma ordem específica que deva ser seguida na nomeação, devendo escolher-se o acompanhante que melhor sirva os interesses do maior acompanhado;

- De acordo com o novo artigo 145.º, n.º 1, do CC, a intervenção do acompanhante deve pautar-se pelo padrão do “necessário”, devendo resumir-se ao mínimo. Os poderes de administração de bens, representação do acompanhado, bem como a possibilidade de autorizar certos atos, dependem de determinação do tribunal;
- O acompanhante não pode dispor do património imobiliário do acompanhado sem autorização prévia e específica do tribunal;
- O tribunal pode nomear vários acompanhantes com diferentes poderes, especificando as responsabilidades de cada um deles;
- O acompanhante tem a obrigação de visitar, pelo menos uma vez por mês, o maior acompanhado; e
- Nos termos do artigo 150.º, n.º 2, o acompanhante deve abster-se de agir em conflito de interesses com o acompanhado. Caso o faça, os atos serão considerados nulos, nos termos em que o sejam os negócios consigo mesmo, conforme o artigo 261.º do CC.

CONTACTOS

MAGDA FERNANDES
SÓCIA

+info

ANDREIA GUERREIRO
SÓCIA

+info

BERNARDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOCADO ESTAGIÁRIO

+info



MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuíka Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo